



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0264.1/2022

Extingue serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no município de Biguaçu.

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0264.1/2022, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, que “Extingue serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no município de Biguaçu”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Fica extinta a Escrivania de Paz do distrito de Guaporanga, município e comarca de Biguaçu.

Art. 2º As atribuições da serventia de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei relacionadas ao serviço:

I – de notas: serão anexadas ao Ofício de Notas de Biguaçu; e

II – registral: serão anexadas ao Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais de Biguaçu.

Art. 3º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei, o Tribunal de Justiça determinará as providências necessárias à divisão e transmissão do acervo e ao total cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Justificativa formulada pelo Autor (pp. 3/4 dos autos eletrônicos):

A Escrivania de Paz do Distrito de Guaporanga teve sua extinção proposta pelo atual Escrivão de Paz interino em decorrência da inviabilidade econômica do serviço e consequente impossibilidade do cumprimento do Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre padrões mínimos de



tecnologia da informação para segurança e continuidade dos serviços notariais e de registro do Brasil.

Diante da proposta apresentada, o Tribunal de Justiça realizou estudos e na oportunidade o histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial – SCE demonstrou que a Escrivania de Paz do Distrito de Guaporanga esteve presente em seguidas listas de vacância nos concursos notariais e registrais ao longo dos últimos 20 (vinte) anos.

O evidente desinteresse por parte dos aprovados de seguidos certames, bem como a dificuldade em encontrar quem se disponha a responder interinamente pelos serviços, decorrem do insignificante número de atos praticados que resultam na inexpressiva arrecadação informada pelo interino e confirmada pelos estudos apresentados. A presente circunstância acarreta constantes déficits e torna insustentável e antieconômico o funcionamento da unidade extrajudicial distrital com recursos próprios. Sendo assim, a manutenção da serventia gera dispêndios para o Poder Judiciário em razão da obrigatoriedade de pagamento da ajuda de custo prevista pelo art. 14 da Lei Complementar estadual nº 175, de 28 de dezembro de 1998.

[...]

Logo, exposta a dificuldade para provimento da serventia ao longo dos anos, assim como a impossibilidade do seu funcionamento com recursos próprios, a sua extinção e a consequente anexação de suas atribuições aos serviços da mesma natureza na sede do município de Biguaçu, demonstra que a medida proposta é a mais acertada.

[...]

Compõe, também, a instrução processual, a Certidão de aprovação de minuta do projeto sob análise, emitida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado (p. 5).

Lida na Sessão Plenária do dia 26 de julho de 2022, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.



## II – VOTO:

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I<sup>1</sup>, combinado com o art. 144, I<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno desta Casa, observo, **no que atina à constitucionalidade, que o Projeto de Lei se revela plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente**, sobretudo a teor do que dispõem os arts. 96, II, 'd'<sup>3</sup>, e 125, § 1<sup>o4</sup>, os dois da Constituição Federal, bem como o art. 50, *caput*<sup>5</sup>, combinado com o art. 83, IV, 'd'<sup>6</sup>, um e outro da Constituição Estadual.

---

<sup>1</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>2</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>3</sup> Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]

<sup>4</sup> Art. 125. Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1<sup>o</sup> A competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

[...]

<sup>5</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

<sup>6</sup> Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]



No que tange aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **não detectei nenhum obstáculo à tramitação do processado.**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I<sup>7</sup>, e 210, II<sup>8</sup>, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0264.1/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado João Amin  
Relator

---

<sup>7</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

<sup>8</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]